

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 13:23.

Processo: 0021747-27.2015.5.04.0007

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. NATUREZA SALARIAL DE PARCELAS. INTEGRAÇÃO E DEDUÇÃO. COISA JULGADA. LIMITES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM

EXAME 1. Agravo de petição interposto pelo executado em face de decisão que, na fase de liquidação, indeferiu a pretensão de dedução de valores pagos a título de "13ª cesta-alimentação", a limitação dos reflexos de cheque-rancho e vale-alimentação em férias, a revisão dos cálculos de horas extras, a exclusão da gratificação e do abono de caixa e a limitação do termo final da condenação. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 2. Há

quatro questões em discussão: (i) definir se o título executivo autoriza a dedução de parcelas pagas ao longo do contrato e se os reflexos devem ser limitados; (ii) determinar se a liquidação de sentença deve observar o termo final do contrato de trabalho vigente; (iii) estabelecer se a inclusão da "remuneração variável 1" na base de cálculo das horas extras viola a coisa julgada; (iv) verificar a necessidade de retificação dos cálculos de FGTS ante a ausência de extratos analíticos. **III. RAZÕES DE**

DECIDIR 3. O reconhecimento judicial da natureza salarial de verbas não autoriza a compensação com parcelas denominadas diversamente, sob pena de afronta à coisa julgada e violação ao art. 879, § 1º, da CLT. 4. A apuração das parcelas deve observar os limites fixados no título executivo, não comportando a limitação dos reflexos de férias apenas ao terço constitucional quando o comando exequendo deferiu as diferenças de "férias acrescidas de um terço". 5. A dedução de valores comprovadamente pagos sob os mesmos títulos, autorizada expressamente pela sentença de conhecimento, constitui medida necessária para evitar o enriquecimento sem causa e a duplicidade de pagamento. 6. O termo final da apuração das parcelas vincendas, em relação jurídica continuativa, coincide com a extinção do contrato de trabalho, conforme inteligência do art. 892 da CLT. 7. A integração da "remuneração

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 13:23.

Processo: 0021747-27.2015.5.04.0007

variável 1" na base de cálculo das horas extras observa a Súmula 264 do TST e o entendimento de que tais parcelas, detentoras de natureza salarial, compõem a remuneração do serviço suplementar. 8. A ausência de extratos do FGTS na fase de instrução não impede a juntada em liquidação para fins de apuração da diferença real, sendo dever do juízo assegurar a correta execução do título, sem gerar enriquecimento indevido. **IV. DISPOSITIVO E TESE** 9. Agravo de petição parcialmente provido para determinar a retificação dos cálculos, mediante a dedução das integrações da gratificação de caixa e do abono de caixa comprovadamente pagas, bem como a expedição de ofício para obtenção de extratos analíticos do FGTS, com a posterior retificação das diferenças de depósitos. ***Tese de julgamento: 1. A fase de execução deve respeitar estritamente os limites do título judicial transitado em julgado, sendo vedada a inovação, ressalvada a dedução de parcelas comprovadamente pagas sob os mesmos títulos, quando expressamente autorizada, e a apuração de parcelas vincendas até a rescisão contratual, conforme o art. 892 da CLT.*** Dispositivos relevantes citados: Art. 5º, XXXVI, da CRFB; Arts. 457, § 1º, 879, § 1º, e 892 da CLT; Art. 509, § 4º, do CPC. Jurisprudência relevante citada: Súmula 264, 297 e 461 do TST; OJ 118 da SDI-1 do TST; OJ 21 da SEEx do TRT4; Tema 273 do TST; Tema 339 do STF.

RELATÓRIO

Publicada a sentença de ID. c514488, que rejeitou os embargos à execução e acolheu a impugnação à sentença de liquidação, o executado, Banco do Estado do Rio Grande do Sul SA, interpõe agravo de petição.

Em suas razões recursais, busca a reforma da decisão quanto aos seguintes itens: Integrações do cheque-rancho e do vale-alimentação; Gratificação de caixa e abono de caixa; Termo final dos cálculos; Diferenças de FGTS; e Integrações nas horas extras

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 13:23.

Processo: 0021747-27.2015.5.04.0007

pagas durante o contrato (ID. 91118aa).

Com contraminuta do exequente (ID. cbefaf2), os autos são remetidos a este Tribunal, sendo distribuídos a este Relator.

Concluso, o processo é vistado e encaminhado à Secretaria da SEEx para inclusão em pauta para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR JANNEY CAMARGO BINA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

1. Integrações do cheque-rancho e do vale-alimentação

Os embargos à execução foram julgados improcedentes quanto à integração das parcelas cheque-rancho e vale-alimentação aos seguintes fundamentos (ID. c514488):

No acórdão do id. af86db2 foi reconhecida a natureza salarial das parcelas cheque-rancho e vale-alimentação, sendo determinada a sua integração ao salário do autor, condenando o réu ao pagamento de diferenças de férias acrescidas de um terço, décimos terceiros salários, gratificações semestrais, horas extras e FGTS.

Adoto como fundamentos para a sentença os esclarecimentos prestados pelo contador no id. e041bcf, no sentido de que não há determinação para que seja realizado qualquer abatimento (13º salário) ou proporção dos valores conforme pretende o executado.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 13:23.

Processo: 0021747-27.2015.5.04.0007

Uma vez reconhecida a natureza salarial das parcelas, devem ser apurados todos os valores, atendendo a determinação do título executivo.

O cálculo das diferenças de férias está correto, pois não há amparo para a apuração somente do adicional de 1/3 como pretende o executado.

Já a integração nas horas extras foi realizada considerando os valores já pagos no contrato, aplicando o percentual de aumento obtido na remuneração do exequente, pelo reconhecimento da natureza salarial do chequerancho e do vale-alimentação.

O executado, Banco do Estado do Rio Grande do Sul, recorre (ID. 91118aa). Sustenta que os reflexos em décimos terceiros salários devem ser compensados com os valores pagos a título de “13ª cesta-alimentação”, parcela que, segundo afirma, possuiria a finalidade de antecipar os reflexos dos benefícios alimentares na gratificação natalina. Em relação às férias, alega que, como as vantagens eram pagas inclusive durante o período de fruição, somente seria devido o reflexo no terço constitucional. No tocante às horas extras, defende que as diferenças devem ser calculadas com base na quantidade de horas efetivamente prestadas e no valor-hora correspondente, e não mediante incidência percentual sobre o valor global das horas extras pagas.

Analiso.

Cuida-se de execução de título executivo judicial oriundo de reclamação trabalhista ajuizada em 14-12-2025, em desfavor do Banco do Estado do Rio Grande do Sul SA, tendo por base contrato de trabalho iniciado em 24-03-1981 e vigente ao tempo do ajuizamento, sendo posteriormente noticiada a sua rescisão, ocorrida em 08-05-2023 (TRCT; ID. 50ae9).

Na sentença de conhecimento (ID. fa06a4b) foram indeferidos os pedidos relativos à integração do cheque-rancho e vale-refeição; contudo, no acórdão proferido pela 2ª

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 13:23.

Processo: 0021747-27.2015.5.04.0007

Turma deste Tribunal (ID. af86db2), foi dado parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para: "[...] a) reconhecer a natureza salarial da parcela cheque-rancho e vale-alimentação, determinando a sua integração ao salário do autor, condenando o réu ao pagamento de diferenças de **férias acrescidas de um terço, décimos terceiros salários, gratificações semestrais, horas extras e FGTS**; [...]" (Grifei)

Não sofrendo alteração posterior, o título executivo transitou em julgado em 11-10-2024 (ID. 4c763b7).

Na fase de liquidação, considerando as divergências das partes, foi nomeado contador *ad hoc* (ID. 59ea891), que apresentou cálculos sob ID. 489a07e, os quais foram impugnados pelo executado, no aspecto (ID. 6cd8389), ao que o contador esclareceu (ID. e041bcf):

Analizando a impugnação realizada pela reclamada quanto das integrações sobre cheque rancho e vale refeição, entendo que equivocada a parte, pois não há determinação para que seja realizado qualquer abatimento ou proporção dos valores conforme pretende a parte, sendo reconhecida a natureza salarial das parcelas, restam apurados todos os valores conforme determinados. Cito ID. af86db2 - Pág. 2:

[...]

Saliento, ainda, que as horas extras foram apuradas considerando os valores já pagos no contrato, aplicando o percentual de aumento obtido em sua remuneração pelo reconhecimento do cheque rancho e do vale alimentação, refletindo assim os valores devidos a este título.

Retificados os cálculos em outro aspecto (ID. 430e971), estes foram acolhidos pela sentença de liquidação (ID. 0cf2bce), ensejando a oposição dos embargos à execução sob ID. 5c9808e, rejeitados nos termos da sentença agravada.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 13:23.

Processo: 0021747-27.2015.5.04.0007

Como visto, o acórdão exequendo reconheceu a natureza salarial do cheque-rancho e do vale-alimentação, determinando sua integração ao salário do autor e condenando o Banco ao pagamento de diferenças de férias acrescidas de um terço, décimos terceiros salários, gratificações semestrais, horas extras e FGTS.

Não houve autorização para deduzir a parcela denominada "13ª cesta-alimentação". Além disso, o reconhecimento judicial da natureza salarial dos benefícios não permite concluir que a cesta-alimentação, paga com denominação e fundamento normativo próprios, corresponda à integração do cheque-rancho e do vale-alimentação na gratificação natalina.

Também não prospera a pretensão de limitar os reflexos em férias ao terço constitucional. O título é expresso ao deferir diferenças de *"férias acrescidas de um terço"*, e não apenas do adicional constitucional. A tese de que os benefícios continuavam sendo pagos durante as férias foi considerada no próprio acórdão como elemento indicativo de sua natureza salarial, sem que isso conduzisse à limitação pretendida pelo executado.

Admitir o pedido formulado pelo executado seria afrontar a coisa julgada, violando o disposto no art. 879, § 1º, da CLT, sendo a tese ora ventilada pertinente à própria fase de conhecimento.

Na fase de execução, não se pode inovar o que está definido no título executivo, porquanto protegido pela imutabilidade decorrente do trânsito em julgado da decisão exequenda. Com efeito, torna-se imutável e indiscutível a sentença, que assume força de lei, nos limites da lide e das questões decididas, por aplicação do art. 879, § 1º, da CLT. Entendimento em sentido contrário viola o disposto no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal.

Nesse mesmo sentido, já decidiu esta SEEx:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 13:23.

Processo: 0021747-27.2015.5.04.0007

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. INTEGRAÇÃO DO CHEQUE-RANCHO. DEDUÇÃO NÃO AUTORIZADA. *Caso em que não há autorização no título executivo para que os valores pagos a título de "13º cesta alimentação" sejam deduzidos daqueles apurados a título de cheque-rancho e auxílio-alimentação. Ainda, o reconhecimento da natureza salarial do cheque-rancho apenas judicialmente permite concluir que não há valores pagos a título de integrações de cheque-rancho em décimos terceiros salários a serem deduzidos. Agravo provido, no item. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020635-22.2023.5.04.0531 AP, em 24-02-2025, Desembargador Luis Carlos Pinto Gastal)*

BANRISUL. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. INTEGRAÇÃO DO CHEQUE RANCHO. COMPENSAÇÃO. COISA JULGADA. *Na fase de execução não se pode inovar o que está definido no título executivo, porquanto protegido pela imutabilidade decorrente do seu trânsito em julgado. Com efeito, torna-se imutável e indiscutível a sentença, que assume força de lei, nos limites da lide e das questões decididas. Entendimento em sentido contrário viola o disposto no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República. Caso em que não há autorização no título executivo para a compensação de valores supostamente pagos a título de férias com o respectivo terço em relação às diferenças decorrentes da integração do cheque rancho, o que guarda consonância com o reconhecimento da natureza salarial do cheque rancho apenas judicialmente com o deferimento de valores em razão de tal integração. Agravo de petição parcialmente provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021165-07.2014.5.04.0025 AP, em 08-03-2023, Desembargador Janney Camargo Bina)*

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. INTEGRAÇÃO DA PARCELA

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 13:23.

Processo: 0021747-27.2015.5.04.0007

RANCHO/ALIMENTAÇÃO. LIMITES DA SENTENÇA EXEQUENDA. No processo executório não se pode modificar ou inovar o título executivo judicial objeto de liquidação, sob pena de ofensa ao art. 879, §1º, da CLT e ao art. 5º, XXXVI, da CF. Logo, deferidos no título executivo reflexos do cheque rancho e alimentação em férias com 1/3, incabível a apuração apenas sobre o terço constitucional. Sentença mantida. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020097-50.2022.5.04.0022 AP, em 01-08-2024, Desembargador João Batista de Matos Danda)

No tocante às horas extras, o contador esclareceu que partiu dos valores efetivamente pagos no contrato e aplicou o percentual de aumento da remuneração decorrente da integração do cheque-rancho e do vale-alimentação. Esse procedimento equivale à recomposição do valor-hora das horas extras efetivamente pagas e não evidencia duplicidade. O agravante, por sua vez, não apresenta amostragem capaz de demonstrar resultado superior ao que seria obtido pela multiplicação da quantidade de horas pelo novo valor-hora, tratando-se de insurgência genérica, não tendo o condão de infirmar os cálculos acolhidos.

Nego provimento ao agravo de petição do executado, no tópico.

2. Integração da gratificação de caixa e abono de caixa

Os embargos à execução foram julgados improcedentes também quanto à integração da gratificação de caixa e abono de caixa aos seguintes fundamentos (ID. c514488):

A sentença reconheceu a natureza salarial das parcelas e "determinou a incidência das parcelas gratificação de caixa (fixo) e abono de caixa (fixo) em férias com um terço, 13º salários e horas extras;"

Corretos os cálculos homologados, visto que observam o título executivo.

Ressalto que na fase de execução não se pode inovar o que está definido no

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 13:23.

Processo: 0021747-27.2015.5.04.0007

título executivo, porquanto protegido pela imutabilidade decorrente do trânsito em julgado da decisão exequenda, conforme entendimento expresso no § 1º do art. 879 da CLT.

Tampouco merece prosperar a pretensão de compensação, diante da ausência de determinação para que seja realizado qualquer abatimento.

O executado, Banco do Estado do Rio Grande do Sul, recorre (ID. 91118aa). Alega que o cálculo acolhido apresenta valores excessivos quanto à integração da gratificação e do abono de caixa. Sustenta que tais parcelas sempre integraram a base de cálculo das férias + 1/3 e do 13º. Aduz que o contador apurou, de forma indevida, reflexos da Gratificação de Caixa e do Abono Caixa sobre 13º salários, férias acrescidas de 1/3 constitucional e horas extras, embora tais reflexos já tenham sido devidamente quitados ao longo do contrato de trabalho, conforme demonstram os contracheques juntados aos autos. Aduz que os valores correspondentes já foram pagos, inexistindo qualquer diferença a ser apurada e que a apuração desses reflexos na fase de liquidação implica duplicidade de pagamento, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Analiso.

Na sentença da fase de conhecimento, foi reconhecida a natureza salarial das parcelas gratificação de caixa e abono de caixa, sendo deferida *"a) incidência das parcelas gratificação de caixa (fixo) e abono de caixa (fixo) em férias com um terço, 13º salários e horas extras;"* (ID. fa06a4b).

Na fundamentação, assim constou (ID. fa06a4b - fls. 2028-2029 do pdf):

Com visto, a disposição normativa silencia acerca da natureza indenizatória da parcela. Da mesma forma, o réu não comprova que o abono de caixa tenha cunho indenizatório. Consequentemente, incide a regra geral do §1º do

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 13:23.

Processo: 0021747-27.2015.5.04.0007

art. 457 da CLT, a estabelecer a natureza salarial das parcelas em questão.

[...]

Assim, impõe-se deferir a incidência das parcelas gratificação de caixa (fixo) e abono de caixa (fixo) em férias com um terço, 13º salários, horas extras e FGTS, autorizada a dedução de eventuais incidências já pagas espontaneamente pelo réu. (Grifei)

Na sentença de embargos de declaração do autor (ID. edabfe1), estes foram acolhidos em parte *"para, sanando omissão, fazer constar do dispositivo que "Concede-se ao autor o benefício da Justiça Gratuita"; "a) incidência das parcelas gratificação de caixa (fixo) e abono de caixa (fixo) em férias com um terço, 13º salários e horas extras, inclusive em parcelas vincendas", bem como "b) incidência da parcela "remuneração variável 1" em 13º salários, inclusive em parcelas vincendas".*

Não sofrendo alteração posterior, o título executivo transitou em julgado em 11-10-2024 (ID. 4c763b7).

Na fase de liquidação, considerando as divergências das partes, foi nomeado contador *ad hoc* (ID. 59ea891), que apresentou cálculos sob ID. 489a07e, os quais foram impugnados pelo executado, no aspecto (ID. 6cd8389), ao que o contador esclareceu (ID. e041bcf):

Analizando a impugnação realizada pela reclamada quanto da gratificação caixa e abono caixa, entendo que equivocada a parte, pois, seguindo o mesmo critério do tópico anterior, não há determinação para que seja realizado qualquer abatimento ou proporção dos valores conforme pretende a parte, sendo reconhecida a natureza salarial das parcelas, restam apurados todos os valores conforme determinados. Cito ID. fa06a4b - Pág. 12:

a) incidência das parcelas gratificação de caixa (fixo) e abono de caixa (fixo)

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 13:23.

Processo: 0021747-27.2015.5.04.0007

em férias com um terço, 13º salários e horas extras; [...] (grifo meu)

Saliento, ainda, que as horas extras foram apuradas considerando os valores já pagos no contrato, aplicando o percentual de aumento obtido em sua remuneração pelo reconhecimento do cheque rancho e do vale alimentação, refletindo assim os valores devidos a este título.

*Assim, pelos motivos expostos acima **RATIFICA-SE** o cálculo no aspecto.*

Retificados os cálculos em outro aspecto (ID. 430e971), estes foram acolhidos pela sentença de liquidação (ID. 0cf2bce), ensejando a oposição dos embargos à execução sob ID. 5c9808e, rejeitados nos termos da sentença agravada.

Como visto, a sentença de conhecimento reconheceu a natureza salarial das parcelas e determinou sua incidência em férias acrescidas de um terço, décimos terceiros salários, horas extras e FGTS. Contudo, autorizou expressamente “a dedução de eventuais incidências já pagas espontaneamente pelo réu”.

No caso em apreço, a amostragem apresentada no recurso demonstra ter havido a integração da gratificação de caixa e do abono de caixa durante a contratualidade. Como exemplo, cito décimo terceiro salário de dezembro de 2011. O respectivo contracheque registra o pagamento de R\$ 410,00 a título de “GRATIFIC. CAIXA”, R\$ 190,00 sob a rubrica “ABONO DE CAIXA” e R\$ 1.335,46 a título de “INTEGRAÇÕES 13 SAL.” (ID. 5d63521 - fl. 1194 do pdf). Conforme a composição demonstrada pelo executado, este último valor abrange a soma da gratificação de caixa e do abono de caixa, correspondente a R\$ 600,00, além de R\$ 735,46 relativos à média anual das horas extras.

A mesma circunstância é verificada nas férias de fevereiro de 2012. O contracheque registra o pagamento da gratificação de caixa, no valor de R\$ 410,00, do abono de caixa, no valor de R\$ 190,00, e da rubrica “INT. H. EXTRAS FÉRIAS”, no valor de R\$

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 13:23.

Processo: 0021747-27.2015.5.04.0007

766,94. A soma dessas integrações corresponde a R\$ 1.366,94 que, acrescida à remuneração fixa de R\$ 3.486,50 (Ordenado - R\$ 2.022,97; Adic. Rem. Comp. Dissid - R\$ 46,86; Adic. Acor. Col. 2008/9 - R\$ 49,50; Anuênio - R\$ 869,10; e Grat. Semestral/Norma - R\$ 498,07;), resulta na base de férias de R\$ 4.853,44. O terço constitucional pago, no valor de R\$ 1.617,81 (4.853,44 / 3), confirma essa base (ID. 5d63521 - fl. 1195 do pdf).

Portanto, diversamente do que constou na decisão agravada, não se trata de compensação sem amparo no título executivo. Além de a sentença de conhecimento ter autorizado expressamente a dedução das incidências pagas espontaneamente, a amostragem demonstra que a gratificação de caixa e o abono de caixa efetivamente repercutiram nos décimos terceiros salários e nas férias durante o contrato.

A manutenção integral da conta, sem o abatimento desses pagamentos, ocasiona duplicidade e enriquecimento sem causa do exequente. Isso não significa excluir, de forma indiscriminada, todas as diferenças apuradas, mas determinar que sejam considerados os valores comprovadamente satisfeitos sob os mesmos títulos em cada competência.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao agravo de petição do executado para determinar a retificação dos cálculos, com a dedução das integrações da gratificação de caixa e do abono de caixa comprovadamente pagas durante a contratualidade em férias, décimos terceiros salários e horas extras, observada a correspondência entre as parcelas e as respectivas competências.

3. Termo final dos cálculos

Os embargos à execução foram julgados improcedentes quanto ao termo final dos cálculos, aos seguintes fundamentos (ID. c514488):

O contrato de trabalho foi extinto em 08/05/2023, como demonstra o TRCT do

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 13:23.

Processo: 0021747-27.2015.5.04.0007

id. 50aaaa9.

Considerando que na sentença foi determinada: "a) incidência das parcelas gratificação de caixa (fixo) e abono de caixa (fixo) em férias com um terço, 13º salários e horas extras, inclusive ", bem em parcelas vincendas como "b) incidência da parcela "remuneração variável 1" em 13º salários, inclusive em parcelas vincendas".", corretos os cálculos homologados, no particular, não havendo amparo legal para que sejam limitados a 31/12/2016.

O executado, Banco do Estado do Rio Grande do Sul, recorre (ID. 91118aa). Alega que o contador procedeu à apuração das parcelas até 08-05-2023, extrapolando os limites objetivos fixados pelas próprias partes e pelo título executivo. Assevera que tanto o reclamante quanto o reclamado apresentaram seus cálculos limitando a apuração das parcelas até 31-01-2016, entendendo que tal data deve ser observada como termo final correto para fins de liquidação. Argumenta que a manutenção de apuração para período posterior configura ampliação indevida da condenação, em afronta ao princípio da aderência do cálculo ao título executivo e aos limites da coisa julgada. Requer a retificação do cálculo, com a limitação da apuração ao mês de janeiro de 2016, excluindo-se quaisquer valores calculados após 31-01-2016.

Analiso.

Na sentença de conhecimento (ID. fa06a4b), foram deferidos:

- a) incidência das parcelas gratificação de caixa (fixo) e abono de caixa (fixo) em férias com um terço, 13º salários e horas extras;*
- b) incidência da parcela "remuneração variável 1" em 13º salários;*
- c) FGTS do contrato de trabalho e sobre as obrigações de natureza remuneratória ora deferidas.*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 13:23.

Processo: 0021747-27.2015.5.04.0007

Na fundamentação, constou, em cada item deferido, que *"estando ainda em vigor o contrato de trabalho, a condenação deve alcançar as parcelas vencidas e vincendas, na forma do artigo 290 do CPC"* (ID. fa06a4b - fls. 2029 e 2030 do pdf).

Na sentença de embargos de declaração do autor (ID. edabfe1), estes foram acolhidos em parte *"para, sanando omissão, fazer constar do dispositivo que "Concede-se ao autor o benefício da Justiça Gratuita"; "a) incidência das parcelas gratificação de caixa (fixo) e abono de caixa (fixo) em férias com um terço, 13º salários e horas extras, inclusive em parcelas vincendas", bem como "b) incidência da parcela "remuneração variável 1" em 13º salários, inclusive em parcelas vincendas".*

No acórdão regional, foi acrescido à condenação o pagamento de outras parcelas, sendo mantida a condenação quanto às parcelas vincendas (ID. af86db2 - fl. 2135 do pdf), aos seguintes fundamentos:

*Destaco, quanto às parcelas vincendas que, por se tratar de relação jurídica continuativa, entendo **devido o pagamento das diferenças salariais decorrentes da integração das parcela em análise, durante todo o contrato de trabalho e não apenas até o ajuizamento da ação.** Ou seja, de acordo com o comando sentencial, o único limite temporal para a condenação é a prescrição quinquenal e, sendo assim, os efeitos da decisão refletirão na remuneração do autor, por se tratar de parcela de trato sucessivo.*

*"In casu", mantido íntegro o contrato de trabalho do autor e não havendo notícia de alteração na sua função é certo que as mesmas condições de trabalho persistem, restando justificado o deferimento do pedido também em parcelas vincendas. Assim, as parcelas vincendas são devidas enquanto perdurar a situação fática ensejadora do direito ora reconhecido (art. 892 da CLT). Desta forma, encontrando-se o contrato de trabalho em curso, não há falar em limitação da condenação. (**Grifei**)*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 13:23.

Processo: 0021747-27.2015.5.04.0007

Na fase de liquidação, ambas as partes apresentaram cálculos abrangendo parcelas até janeiro/2016 (exequente sob ID.76c927f e executado sob ID. 8065097).

Considerando as divergências das partes, foi nomeado contador *ad hoc* (ID. 59ea891), que requereu a juntada dos documentos faltantes, desde janeiro de 2016 (ID. ff431af), os quais foram juntados pelo executado (ID. ed11d09 e seguintes), em vista do que o contador requereu a juntada do "TRCT (considerando informação de desligamento na FRE do empregado)." (ID. 4b62acf), o que foi atendido sob ID. 50aaaa9.

O contador, então, apresentou cálculos sob ID. 489a07e, relativamente às parcelas devidas até 08-05-2023, os quais foram impugnados pelo executado, no aspecto (ID. 6cd8389), ao que o contador esclareceu (ID. e041bcf):

Analizando a impugnação realizada pela reclamada quanto do termo final, entendo que equivocada a parte, pois o cálculo apura as parcelas vincendas, conforme determinado, cito ID. edabfe1 - Pág. 1:

*Diante do exposto, ACOLHEM-SE EM PARTE os embargos declaratórios opostos pelo autor para, sanando omissão, fazer constar do dispositivo que "Concede-se ao autor o benefício da Justiça Gratuita"; "a) incidência das parcelas gratificação de caixa (fixo) e abono de caixa (fixo) em férias com um terço, 13º salários e horas extras, **inclusive em parcelas vincendas**", bem como "b) incidência da parcela "remuneração variável 1" em 13º salários, **inclusive em parcelas vincendas**". (grifo meu)*

*Assim, pelos motivos expostos acima **RATIFICA-SE** o cálculo no aspecto.*

Retificados os cálculos em outro aspecto (ID. 430e971), estes foram acolhidos pela sentença de liquidação (ID. 0cf2bce), ensejando a oposição dos embargos à execução sob ID. 5c9808e, rejeitados nos termos da sentença agravada.

A sentença de conhecimento deferiu o pagamento de parcelas vencidas e vincendas,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 13:23.

Processo: 0021747-27.2015.5.04.0007

considerando que o contrato de trabalho permanecia em vigor. O acórdão examinou expressamente a pretensão do reclamado de limitar temporalmente a condenação e a rejeitou, por se tratar de relação jurídica continuada, estabelecendo que as diferenças seriam devidas enquanto perdurasse a situação fática que lhes dava suporte.

Conforme o TRCT juntado aos autos (ID. 50ae9e9), o contrato de trabalho foi extinto em 08-05-2023, data que constitui, portanto, o termo final para a apuração das parcelas vincendas.

O fato de os primeiros cálculos apresentados pelas partes alcançarem apenas janeiro de 2016 não modifica os limites do título executivo, sobretudo porque os documentos então disponíveis nos autos estavam restritos a esse período. A elaboração de contas com base na documentação disponível naquele momento não configura renúncia às parcelas vincendas nem autoriza a limitação temporal da condenação.

Assim, tendo o título executivo expressamente deferido parcelas vincendas enquanto subsistente a situação fática reconhecida, mostram-se corretos os cálculos acolhidos, que estenderam a apuração até o término do contrato. A limitação pretendida pelo executado contraria o comando exequendo e implicaria afronta à coisa julgada.

Pelo exposto, no item, nego provimento ao agravo de petição do executado, Banco do Estado do Rio Grande do Sul SA.

4. Diferenças de FGTS

Os embargos à execução foram julgados improcedentes quanto às diferenças de FGTS aos seguintes fundamentos (ID. c514488):

Conforme esclarecido pelo contador, o embargante não apresentou o extrato do FGTS do contrato no período anterior a 1992, para a realização dos cálculos, ainda que tenha sido notificado para tal fim (id. 71929ee), motivo pelo qual reputo correta a apuração das parcelas do período.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 13:23.

Processo: 0021747-27.2015.5.04.0007

É imperativo destacar, desde logo, que a partir da publicação do acórdão RR - 1001992-22.2023.5.02.0606, em 02/09/2025, foi dirimida a controvérsia jurisprudencial sobre o Tema 273 de Recursos de Revista Repetitivos, tratando-se de tese jurídica de observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, como determina o art. 927, III, CPC:

"FGTS. DIFERENÇAS. RECOLHIMENTO. É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015). (Reafirmação da Súmula nº 461 do TST)".

O executado, Banco do Estado do Rio Grande do Sul, recorre (ID. 91118aa). Afirma que os depósitos foram regularmente realizados durante o contrato e que o cálculo acolhido, especialmente quanto ao período de dezembro de 1985 a janeiro de 1992, foi elaborado com base em projeções, sem confronto com a movimentação da conta vinculada. Requer a juntada dos extratos analíticos e a retificação da conta, com a dedução dos valores efetivamente depositados.

Na sentença de conhecimento (ID. fa06a4b), o reclamado foi condenado ao pagamento de "[...] c) FGTS do contrato de trabalho e sobre as obrigações de natureza remuneratória ora deferidas.", assim constando da fundamentação:

13. FGTS E INDENIZAÇÃO DE 40%.

Condena-se o réu ao pagamento do FGTS do contrato de trabalho, diante da ausência de comprovantes de recolhimento nos autos, tendo em vista o dever de documentação do empregador, bem como sobre as obrigações de natureza remuneratória ora deferidas.

Indefere-se a indenização de 40% sobre o FGTS depositado, porquanto o contrato de trabalho permanece em vigor.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 13:23.

Processo: 0021747-27.2015.5.04.0007

Autoriza-se sejam deduzidos os valores de FGTS efetivamente recolhidos no curso do contrato, caso comprovado o recolhimento em liquidação de sentença, a fim de evitar enriquecimento injustificado do autor, tendo em conta que o extrato da conta vinculada encontra-se disponível a ambas as partes. (Grifei)

Na fase de liquidação, considerando as divergências das partes, foi nomeado contador *ad hoc* (ID. 59ea891), que requereu a juntada, dentre outros documentos, do Extrato Analítico do FGTS (ID. ff431af), os quais foram juntados parcialmente pelo executado (ID. ed11d09), razão pela qual o contador requereu a juntada do "Extrato Analítico do FGTS de todo período laboral", além do TRCT (ID. 4b62acf), sendo juntados os extratos a partir de 1992 (ID. 9a34a7f).

Apresentados cálculos pelo contador sob ID. 489a07e, estes foram impugnados pelo executado, no aspecto (ID. 6cd8389), ao que o contador esclareceu (ID. e041bcf):

Analizando a impugnação realizada pela reclamada quanto das diferenças de FGTS, respondo em partes:

Quanto a apuração do FGTS do contrato no período anterior a 1992, entendo que equivocada a parte, veja que este perito já solicitou, em ID. 4b62acf, o extrato do FGTS contratual para realização dos cálculos, razão pela qual entendo como correto o cálculo realizado no período.

*Neste aspecto, **RATIFICA-SE** o cálculo.*

Retificados os cálculos em outro aspecto (ID. 430e971), estes foram acolhidos pela sentença de liquidação (ID. 0cf2bce), ensejando a oposição dos embargos à execução sob ID. 5c9808e, rejeitados nos termos da sentença agravada.

A sentença de conhecimento condenou o executado ao pagamento do FGTS de todo o contrato de trabalho, observada a prescrição pronunciada, diante da ausência de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 13:23.

Processo: 0021747-27.2015.5.04.0007

comprovantes de recolhimento nos autos. Contudo, autorizou expressamente a dedução dos valores efetivamente depositados no curso da contratualidade, desde que comprovados na fase de liquidação.

É certo que incumbia ao executado demonstrar a regularidade dos recolhimentos fundiários, por se tratar de fato extintivo do direito do exequente, conforme a Súmula 461 do TST e a tese vinculante firmada no Tema 273 daquela Corte. No caso, embora intimado, o Banco não apresentou os extratos relativos ao período anterior a 1992, razão pela qual a mera alegação de regularidade dos depósitos não é suficiente para afastar as diferenças apuradas.

Isso não impede, todavia, a obtenção dos extratos analíticos perante o órgão gestor do FGTS. O próprio título executivo autorizou a dedução dos valores comprovadamente recolhidos, e a liquidação deve apurar apenas a diferença efetivamente devida, evitando-se a duplicidade de pagamento e o enriquecimento sem causa do exequente.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta SEEx:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. JUNTADA DE EXTRATO ANALÍTICO DO FGTS. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE DIFERENÇAS. *A juntada de extrato analítico do FGTS na fase de liquidação decorre de determinação expressa do título executivo, não configurando inovação probatória nem afronta à Súmula nº 8 do TST. Inexiste preclusão em desfavor da executada quando, desde a primeira manifestação sobre os cálculos, aponta a inexistência de diferenças e requer o cumprimento do título quanto à obtenção dos extratos da conta vinculada. Demonstrado o correto recolhimento do FGTS acrescido da multa de 40%, no período contratual, mantém-se a conta homologada. Agravo de petição não provido.* (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020884-13.2021.5.04.0411 AP, em 10/04/2026, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno)

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 13:23.

Processo: 0021747-27.2015.5.04.0007

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. DIFERENÇAS DE FGTS. EXTRATOS JUNTADOS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. AUTORIZAÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. Limitando-se a condenação a diferenças de FGTS do contrato, e autorizada no título executivo a apresentação dos respectivos extratos na fase de liquidação, impõe-se a dedução dos valores comprovadamente recolhidos no curso do contrato de trabalho, conforme extrato juntado após a fase de instrução, sob pena de afronta à coisa julgada. Na hipótese, não ocorre preclusão, porquanto a questão envolve afronta à literalidade da coisa julgada e não se relaciona a critério de cálculo. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 64 desta Seção Especializada em Execução. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021042-67.2022.5.04.0012 AP, em 17/04/2026, Desembargador Luis Carlos Pinto Gastal)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. JUNTADA DOS EXTRATOS DO FGTS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. ATUAÇÃO INDEVIDA DO PERITO CONTÁBIL. A possibilidade de juntada de documentos, tais como o extrato analítico da conta vinculada ao FGTS da autora, na fase de liquidação, não viola os limites da lide, já que a juntada de tal documento na fase de liquidação apenas serve para viabilizar o correto cálculo das diferenças de FGTS devidas, o que evita o enriquecimento sem causa da parte autora. Além disso, não há irregularidade na juntada do extrato analítico do FGTS pelo perito contábil nomeado pelo Juízo, pois se trata de providência que agiliza a liquidação. Agravo de petição improvido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020524-80.2022.5.04.0302 AP, em 17/10/2025, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira)

A providência não importa inversão do ônus probatório nem afasta a responsabilidade do executado pelas diferenças não comprovadamente recolhidas. Destina-se apenas a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 13:23.

Processo: 0021747-27.2015.5.04.0007

assegurar que a conta reflita os depósitos efetivamente realizados, em conformidade com a autorização constante do título executivo.

Pelo exposto, no item, dou parcial provimento ao agravo de petição do executado para determinar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que forneça os extratos analíticos da conta vinculada do exequente relativos ao período contratual abrangido pela condenação, especialmente de dezembro de 1985 a janeiro de 1992, com a posterior retificação dos cálculos para dedução dos valores comprovadamente depositados.

5. Base de cálculo das horas extras intervalares

Os embargos à execução foram julgados improcedentes no que se refere ao tema em destaque, aos seguintes fundamentos (ID. c514488):

A OJ 21 da SEEx deste TRT4 estabelece que:

"Não fixada na decisão exequenda a base de cálculo da parcela deferida, a definição deve ocorrer na fase de liquidação, observando-se os parâmetros adotados durante o contrato de trabalho e eventuais majorações reconhecidas por decisão judicial, ainda que em processo diverso, desde que não configurada duplicidade de pagamento."

Adoto como fundamentos para a sentença os esclarecimentos prestados pelo contador no item 5, do id. e041bcf:

"Analisando a impugnação realizada pela reclamada quanto da base de cálculo das horas extras, entendo que equivocada a parte, pois a parcela remuneração variável compôs a base do INSS e FGTS durante o contrato, razão pela qual são consideradas na base das horas extras."

Corretos, portanto, os cálculos homologados.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 13:23.

Processo: 0021747-27.2015.5.04.0007

Rejeito os embargos à execução.

O executado, Banco do Estado do Rio Grande do Sul, recorre (ID. 91118aa). Sustenta que foram indevidamente incluídas parcelas variáveis, especialmente a "Remuneração Variável 1", bem como valores relativos aos intervalos intrajornada na base de cálculo das horas extras. Alega que o título exequendo é omissivo quanto à inclusão das parcelas variáveis na base de cálculo das horas extras, extras, *"razão pela qual deve prevalecer a mesma natureza jurídica reconhecida durante a contratualidade, sob pena de indevida inovação na fase de liquidação, vedada pelo art. 509, § 4º, do CPC."* Requer a reforma da decisão agravada, para que seja determinada a exclusão das parcelas variáveis indevidamente incluídas na base de cálculo das horas extras, especialmente a rubrica "remuneração variável 1" e demais verbas não expressamente previstas no título executivo, adequando-se os cálculos aos estritos limites da condenação e afastando-se a indevida majoração do crédito exequendo.

Analiso.

Na sentença da fase de conhecimento, os pedidos relativos aos intervalos intrajornada foram indeferidos. Por outro lado, restou reconhecida a natureza indenizatória da "remuneração variável 1", sendo deferida a sua incidência em 13º salários e FGTS, nos seguintes termos (ID. fa06a4b):

Todavia, no que tange à "remuneração variável 1", observa-se o pagamento semestral da vantagem (id5d63521 - Pág. 50 e id d2cb4b1 - Pág. 3, por exemplo), conforme previsão em regulamento (item 21.1, id a9ca2c7 - Pág. 1).

Nesse passo, veja-se que a chamada "remuneração variável 1" tem o seu pagamento vinculado ao desempenho do Banco, a partir da definição sobre o alcance de metas relacionadas à performance e despesas. Trata-se de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 13:23.

Processo: 0021747-27.2015.5.04.0007

vantagem de natureza remuneratória, como, aliás, o seu próprio nome já define, sendo que a norma que a estabeleceu, inclusive, prevê expressamente a incidência de FGTS (item 21.4.2, id a9ca2c7 - Pág. 10).

Portanto, tal parcela foi alcançada periodicamente ao empregado pelo trabalho desenvolvido e deve, por essa circunstância, ser integrada no cálculo de 13º salários e FGTS, autorizando-se a dedução das integrações porventura efetuadas espontaneamente pelo réu.

Indeferem-se as integrações em repousos semanais remunerados, férias, gratificações semestrais e horas extras, tendo em vista que se trata de parcela paga sob o módulo semestral, seguindo-se a lógica da Súmula 253 do TST.

O acórdão regional deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para (ID. af86db2): "**b**) *acrescer à condenação o pagamento de 1 hora de intervalo intrajornada, com o adicional de 50%, até 31/07/2014, observados os dias trabalhados e os mesmos reflexos deferidos na sentença para as horas extras;*"

Ademais, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado quanto à remuneração variável, assim constando dos votos divergentes e prevalecentes quanto ao tema (ID. af86db2 - fls. 2138-2143 do pdf):

DESEMBARGADORA TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA:

VOTO DIVERGENTE

[...]

INTEGRAÇÕES DAS PARCELAS VARIÁVEIS

No voto condutor há reconhecimento de que a verba recebida como "remuneração variável 1" é considerada como não tendo natureza salarial,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 13:23.

Processo: 0021747-27.2015.5.04.0007

não servindo de base para os reflexos deferidos.

*Tenho entendimento diverso, no sentido de que **tal verba tem natureza salarial** e, portanto, **deve integrar a base de cálculo das horas extras**, conforme já me posicionei no processo TRT da 4ª Região, 2ª Turma, 0021115-72.2014.5.04.0027 RO, em 13/04/2018, Desembargadora Tania Rosa Maciel de Oliveira:*

[...]

*Assim, nego provimento ao recurso do reclamado mantendo a sentença revisanda no tópico, **definindo que a verba Remuneração Variável 1 deve integrar a base de cálculo das horas extras.***

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ:

[...]

Considero não merecer reparos a decisão no que refere à natureza salarial da parcela "remuneração variável 1".

Ainda que paga semestralmente (ID. a9ca2c7 - Pág. 1), está configurado o caráter salarial da parcela remuneração variável 1, haja vista a habitualidade de sua percepção.

[...]

Diante de tais fundamentos, mantenho a decisão da Origem no aspecto em que reconheceu a natureza salarial da parcela "remuneração variável 1", deferindo, em parcelas vencidas, observada a prescrição pronunciada, e vincendas, de reflexos da parcela em 13ºs salários.

[...]. (**Grifei**)

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 13:23.

Processo: 0021747-27.2015.5.04.0007

Na fase de liquidação, considerando as divergências das partes, foi nomeado contador *ad hoc* (ID. 59ea891), que apresentou cálculos sob ID. 489a07e, os quais foram impugnados pelo executado, no aspecto (ID. 6cd8389), alegando que *"o Perito judicial acresceu a base de cálculo das horas de intervalos intrajornada, rubricas variáveis (Remuneração Variável 1), o que viola a coisa julgada visto que não houve deferimento para tal."* (ID. e041bcf), ao que o contador esclareceu (ID. e041bcf):

Analizando a impugnação realizada pela reclamada quanto da base de cálculo das horas extras, entendo que equivocada a parte, pois a parcela remuneração variável compôs a base do INSS e FGTS durante o contrato, razão pela qual são consideradas na base das horas extras.

Vejamos o comprovante do pagamento de mês de abril de 2007 em ID. 5d63521 - Pág. 9:

[...]

O valor de FGTS do referido mês se deu em R\$341,98. Inexistindo base no comprovante, calcula-se o valor considerado como base para o pagamento. O FGTS é apurado em 8% sobre sua base de cálculo, ou seja, para a apuração de R\$341,98 a título de FGTS, sua base deve ser no total de R\$4.274,75.

O autor recebeu o total de R\$4.445,88 no mês de abril de 2007, sendo R\$171,13 a título de auxílio creche, sobre o qual não há qualquer incidência. Veja que ao subtrair o valor de auxílio creche do total recebido pelo autor, sobram R\$4.274,75, sendo este o exato valor base do FGTS apontado.

Desta forma, resta claro que a "REM. VARIÁVEL 1" possui natureza salarial, razão pela qual é considerada na base de cálculo das horas extras.

Apreendida a situação dos autos, verifico que o título executivo, ao deferir o pagamento das horas extras intervalares, não define as parcelas que compõem sua base de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 13:23.

Processo: 0021747-27.2015.5.04.0007

cálculo, o que impõe a observância ao entendimento da Súmula 264 do TST:

Súmula nº 264. HORA SUPLEMENTAR. CÁLCULO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. *A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.*

Logo, sendo incontroverso que o exequente recebia remuneração variável, cuja natureza salarial já restou expressamente reconhecida em diversas decisões desta Seção Especializada, correto o cálculo acolhido ao integrar a remuneração variável na base de cálculo das horas extras intervalares. Ademais, no julgamento do recurso ordinário do executado, prevaleceu o reconhecimento da natureza salarial da "Remuneração Variável 1", ficando vencido o entendimento que pretendia afastá-la.

No mesmo sentido os seguintes julgados desta Seção Especializada em Execução:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DOS PRÊMIOS. *Considerando os termos do título executivo, que determina a aplicação da Súmula nº 264 do TST, a base de cálculo das horas extras deve ser composta de todas as parcelas de natureza salarial, aí incluídos os prêmios. Sentença mantida. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020587-22.2019.5.04.0202 AP, em 28-07-2022, Desembargador João Batista de Matos Danda)*

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. *As horas extras devem ser apuradas nos termos da Súmula 264 do TST, devendo os prêmios e seus reflexos em repousos semanais e feriados ser considerados na base de cálculo. Agravo de petição não provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021399-63.2016.5.04.0010 AP, em 09-11-2021,*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 13:23.

Processo: 0021747-27.2015.5.04.0007

Desembargador Carlos Alberto Man)

Quanto à alegação de que foram incluídos valores relativos às horas de intervalos intrajornada na base de cálculo, verifico tratar-se de equívoco do executado, na medida em que a hora intervalar não compôs, por óbvio, a sua própria base de cálculo (ID. 430e971 - fl. 3429). Ademais, tal alegação não foi manifestada na primeira oportunidade em que o executado teve para manifestar-se sobre os cálculos (ID. e041bcf), e tampouco foi apreciada na origem.

Não comporta reforma, portanto, a decisão de origem.

Pelo exposto, no item, nego provimento ao agravo de petição do executado, Banco do Estado do Rio Grande do Sul SA.

PREQUESTIONAMENTO

Conforme princípio da persuasão racional, o Julgador não está obrigado a abordar um por um todos os argumentos e dispositivos jurídicos invocados pela parte, mas sim decidir livremente as questões controvertidas submetidas ao julgamento, apresentando os correspondentes fundamentos de prova e de direito adotados - art. 93, IX, da Constituição da República - o que está demonstrado na decisão acima. Nesse sentido a tese jurídica firmada pelo STF na apreciação do Tema n° 339, senão vejamos:

Obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Nada obstante, para evitar que se alegue omissões em relação a fatos, argumentos, teses ou dispositivos constitucionais, legais e normativos invocados nos autos pelas partes, declaro que foram todos analisados e considerados para o julgamento, razão pela qual, nos termos da jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 13:23.

Processo: 0021747-27.2015.5.04.0007

através da Súmula 297, item I, e da Orientação Jurisprudencial n.º 118 de sua SDI-I, são considerados prequestionados.